ACO-UTR-520/2024

Processo	-	TC/003194/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda.
Pregão Eletrônico	-	17/SME/2014
Contrato	-	117/SME/2014
TA	-	125/SME/2015
Objeto	-	Planejamento e a execução de serviços logísticos, para o atendimento das necessidades de armazenamento e distribuição de materiais na estrutura da SME

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Planejamento e a execução de serviços logísticos, para o atendimento das necessidades de armazenamento e distribuição de materiais na estrutura da SME. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os ajustes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:37:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003194/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS NA ESTRUTURA DA SME

Egrégio Plenário,

Cuida o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 17/SME/2014, do Contrato nº 117/SME/2014 e do Termo de Aditamento nº125/SME/2015, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda., tendo por objeto o planejamento e a execução de serviços logísticos, para o atendimento das necessidades de armazenamento e distribuição de materiais na estrutura da SME.

A Auditoria apresentou a análise nos relatórios de fls. 586/601, constatando irregularidades no Pregão, no Contrato e no Aditivo.

O Conselheiro Relator determinou a intimação da origem (Peça 6), que se manifestou (Peça 8). Subsequentemente a manifestação, a Auditoria manteve a conclusão, expressa às fls. 864/866.

Dando prosseguimento ao processo o Conselheiro Relator fez nova determinação para intimação da contratada *Integra Soluções Logistica e Transporte Ltda.*, que apresentou respostas que segundo a Auditoria nada acrescentaram, permanecendo o parecer sobre as irregularidades.

A SFC, às fls. 864/866, após a análise das manifestações concluiu o seguinte:

> *"Pelo exposto, em função de não haver novos elementos,* ***mantemos a conclusão de irregularidade****, expressa às fls. 586/601, à exceção dos documentos fiscais apresentados: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, em relação ao Contrato nº 117/SME/14 e o Certificado de Regularidade do FGTS, em relação ao Termo Aditivo nº 125/SME/15".*

A AJCE acompanhou o entendimento da área técnica, mantendo a Irregularidade do Pregão Eletrônico nº 17/SME/14, do Contrato nº 117/SME/14 e do Termo Aditivo nº 125/SME/15.

A SG endossou as manifestações precedentes da AJCE e opinou, igualmente, pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 17/SME/2014, do Contrato nº 117/SME/2014 e do Termo de Aditamento nº125/SME/2015.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 25 – PLENO

e-TCM n.º **3.194/2016**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Contratação de empresa especializada para planejamento e execução de serviços logísticos, com vistas ao atendimento das necessidades de armazenamento e distribuição de materiais na estrutura da SME.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação da AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas e, quanto ao mérito, com fundamento nos pareceres daquela Unidade e de SG, **julgo irregulares** o Pregão Eletrônico nº 17/SME/2014, do Contrato nº 117/SME/2014 e do Termo de Aditamento nº 125/SME/2015, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda., tendo por objeto o planejamento e a execução de serviços logísticos, para o atendimento das necessidades de armazenamento e distribuição de materiais na estrutura da SME.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:36:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB